



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Aquidauana

1ª Vara Cível

Autos n° 0800723-97.2019.8.12.0005

Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Simasul Siderurgia Ltda e outros

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 03.04.2019 por Simasul Siderurgia Ltda, Trans Delta Transportadora Ltda, DNA Energética Ltda, Auto Posto Asa Branca Ltda e Delta Industria Siderúrgica e Reciclagem de Metálicos Ltda.

O processamento do pedido foi deferido em 23.04.2019, às fl. 1074-1082.

RELATEI O NECESSÁRIO. DECIDO.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05.

Os credores pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado às fls. 2.256-2.279, bem como sobre as modificações de fl. 4.420-4.428, se afirmaram suficientes esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

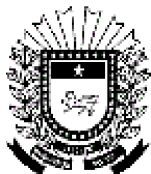
O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

As impugnações de fls. 4883-4889 e 4891-4893 têm o nítido intuito de rediscutir o que restou decidido pela AGC, o que é vedada ao magistrado fazê-lo.

Observa-se que o plano, com alterações, foi aprovado pela ampla maioria dos credores pertencentes às classes Trabalhistas e Quirografária. Nas classes Microempresas e EPP e Garantia Real, o plano foi aprovado por unanimidade, conforme verifica-se das fls. 4799.

Resultado da Votação						
Classificação	Quórum da Votação		Votos pela Aprovação			
	Quantidade	Créditos	Quantidade	%	Créditos	%
I - Trabalhista	192	R\$ 5.321.983,24	147	76,56%	R\$ 1.895.286,90	35,61%
II - Garantia Real	1	R\$ 3.308.507,91	1	100,00%	R\$ 3.308.507,91	100,00%
III - Quirografário	27	R\$ 16.129.464,10	17	62,96%	R\$ 15.610.567,80	96,78%
IV - Microempresa	6	R\$ 175.637,12	6	100,00%	R\$ 175.637,12	100,00%
TOTAL	226	R\$ 24.935.592,37	171	75,66%	R\$ 20.989.999,73	84,18%

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, **a manifestação da AGC é soberana** e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Aquidauana 1ª Vara Cível

inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva.

Inexiste violação da *par conditio creditorum* pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determinada que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores às fls. 2.256-2.279, bem como sobre as modificações de fl. 4.420-4.428 deve ser homologado.

É certo que a Recuperanda não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o artigo 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de recuperação judicial não deve ser obstada pela falta de apresentação de certidões de regularidade fiscal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Aquidauana 1ª Vara Cível

Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)

A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizadas nos processos de recuperação judicial de empresas não pode servir de motivo ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Assim, diante da relevante finalidade social da lei, de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, aplicando-se, por conseguinte, o artigo 47 da lei 11.101/05.

Posto isso, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, **CONCEDO** a recuperação judicial à SIMASUL SIDERURGIA LTDA, TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA, DNA ENERGÉTICA LTDA, AUTO POSTO ASA BRANDA LTDA e DELTA INDUSTRIA SIDERÚRGICA E RECICLAGEM DE METÁLICOS LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Cumpra-se. Às providências.

Aquidauana, *data da assinatura digital*.

Juliano Duailibi Baungart
Juiz de Direito em substituição legal
(assinado por certificação digital)